

INFORMEF

AGOSTO/2019 - 3º DECÊNIO - Nº 1842 - ANO 63

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI - ALTERAÇÕES - NORMAS. (DECRETO Nº 9.971/2019) ----- [REF.: AD10109](#)

PROCESSO DIGITAL OU DOSSIÊ DIGITAL - ENTREGA DE DOCUMENTOS - FORMATO DIGITAL - NORMAS - ALTERAÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COGEA Nº 6/2019) ----- [REF.: AD10105](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PLACAS DE INFORMAÇÕES - BOTÃO DE EMERGÊNCIA DE ESCADAS ROLANTES - OBRIGATORIEDADE - NORMAS. (LEI Nº 11.183/2019) ----- [REF.: AD10108](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SISTEMA VIÁRIO URBANO PARA O TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO DE PASSAGEIROS - NORMAS. (LEI Nº 11.185/2019) ----- [REF.: AD10107](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CAMINHÃO LIMPA FOSSA - INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE GEOPOSICIONAMENTO DO GPS - OBRIGATORIEDADE - NORMAS. (LEI Nº 11.186/2019) ----- [REF.: AD10110](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ACESSO A INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL - BANCO DE DADOS - NORMAS. (DECRETO Nº 17.156/2019) ----- [REF.: AD10106](#)

#AD10109#

[VOLTAR](#)**TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI - ALTERAÇÕES - NORMAS****DECRETO Nº 9.971, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 9.971/2019, altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016 *(V. Bol. 1.747 - AD - REF.: 11), para reduzir as alíquotas dos códigos 9504.50.00, 9504.50.00 - Ex 01 e 9504.50.00 - Ex 02.

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, caput, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alteradas as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre os produtos classificados nos códigos relacionados no Anexo a este Decreto, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

ANEXO

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)
9504.50.00	40
9504.50.00 Ex 01	32
9504.50.00 Ex 02	16

(DOU, 15.08.2019)

BOAD10109---WIN/INTER

#AD10105#

[VOLTAR](#)**PROCESSO DIGITAL OU DOSSIÊ DIGITAL - ENTREGA DE DOCUMENTOS - FORMATO DIGITAL - NORMAS - ALTERAÇÕES****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COGEA Nº 6, DE 5 DE JULHO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Atendimento - Substituto, por meio do Ato Declaratório Executivo COGEA nº 6/2019, revoga o inciso XVI do art. 1º do Ato Declaratório Executivo COGEA nº 1/2019 *(V. Bol. 1.828 - AD), que informa os serviços aos quais se aplicam os procedimentos previstos nas Instruções Normativas RFB nºs 1.782/2018 e 1.783/2018, visando a uniformização dos procedimentos de atendimento ao contribuinte.

Revoga o inciso XVI do art. 1º do Ato declaratório Executivo Cogea nº 1, de 13 de março de 2019.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79 e os incs. II e III do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e nos termos do disposto nos arts. 16 da IN RFB nº 1782 e 5º da IN RFB nº 1783, e tendo em vista a uniformização dos procedimentos de atendimento ao contribuinte,

DECLARA:

Art. 1º Revoga-se o inciso XVI do art. 1º do Ato declaratório Executivo Cogea nº 1, de 13 de março de 2019.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ HUMBERTO VALENTINO VIEIRA

(DOU, 12.08.2019)

BOAD10105---WIN/INTER

#AD10108#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PLACAS DE INFORMAÇÕES - BOTÃO DE EMERGÊNCIA DE ESCADAS ROLANTES - OBRIGATORIEDADE - NORMAS

LEI Nº 11.183, DE 13 DE AGOSTO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio da Lei nº 11.183/2019 torna obrigatória a instalação de placas para informar sobre a presença e o funcionamento do botão de emergência de escada rolante, em estabelecimento em que essa se encontre.

O descumprimento desta lei sujeita o estabelecimento à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada em dobro na reincidência.

Torna obrigatória a instalação de placas para informar sobre a presença e o funcionamento do botão de emergência de escada rolante, em estabelecimento em que essa se encontre.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a instalação de placas para informar sobre a presença e o funcionamento do botão de emergência de escada rolante, em estabelecimento em que essa se encontre.

Art. 2º As placas a que se refere o art. 1º deverão conter também inscrições em braille, para promover a acessibilidade à informação por pessoa com deficiência visual.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita o estabelecimento a que se refere o art. 1º à multa de R\$1.000,00 (mil reais), aplicada em dobro na reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.
Belo Horizonte, 13 de agosto de 2019.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 418/17, de autoria do vereador Elvis Côrtes)

(DOM, 14.08.2019)

BOAD10108---WIN/INTER

“Qualquer um pode amar uma rosa, mas é preciso um grande coração para incluir os espinhos.”

Clarice Lispector

#AD10107#

[VOLTAR](#)**MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SISTEMA VIÁRIO URBANO PARA O TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO DE PASSAGEIROS - NORMAS****LEI Nº 11.185, DE 13 DE AGOSTO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio da Lei nº 11.185/2019, dispõe sobre o uso do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros.

Para os fins desta lei, considera-se serviço de transporte individual privado remunerado o serviço prestado por pessoa jurídica, mediante autorização, por meio de plataformas digitais, com a finalidade de receber demanda de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros solicitado por usuários e de distribuir entre os prestadores do serviço.

A utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros deve observar as seguintes diretrizes:

- I - compor o sistema de mobilidade do Município;
- II - alinhar-se às diretrizes do Plano Diretor de Mobilidade Urbana de Belo Horizonte - PlanMob-BH;
- III - promover:
 - a) a construção de mobilidade urbana sustentável;
 - b) o aperfeiçoamento dos serviços relacionados à mobilidade;
 - c) a otimização do sistema viário urbano;
 - d) a melhoria da qualidade ambiental;
 - e) a segurança dos usuários e dos veículos que utilizam o sistema viário, bem como das respectivas infraestruturas, dos equipamentos e dos mobiliários urbanos;
- IV - contribuir positivamente para o ambiente de negócios do Município;
- V - harmonizar-se com os demais modos de transporte público e privado.

A autorização para utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros será outorgada ao Operador de Transporte Individual Remunerado - Otir - pela Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTrans.

Para a prestação do serviço, os veículos deverão:

- I - estar devidamente cadastrados no Otir, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;
 - b) comprovação de contratação de seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros - APP - e de seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT;
- II - ter capacidade máxima de 4 (quatro) passageiros.

Não serão admitidas viagens coletivas, caracterizadas pelo transporte de 2 (duas) ou mais pessoas com embarque em pontos distintos.

Os motoristas cadastrados no Otir deverão possuir, para prestação do serviço:

- I - Credencial de Motorista de Transporte Individual Privado, documento emitido pela BHTrans ou pelo Otir, mediante autorização da BHTrans;
- II - carteira de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- III - Carteira Nacional de Habilitação - CNH - com explicitação do exercício de atividade remunerada;
- IV - certidões negativas de distribuição de feitos criminais;
- V - aprovação em curso para prestação do serviço de transporte de passageiros;
- VI - inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O Otir deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, promover as adaptações necessárias ao cumprimento desta lei.

Dispõe sobre o uso do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros, e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei disciplina o uso do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se serviço de transporte individual privado remunerado o serviço prestado por pessoa jurídica, mediante autorização, por meio de plataformas digitais, com a finalidade de receber demanda de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros solicitado por usuários e de distribuir entre os prestadores do serviço.

CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 3º A utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros deve observar as seguintes diretrizes:

I - compor o sistema de mobilidade do Município;

II - alinhar-se às diretrizes do Plano Diretor de Mobilidade Urbana de Belo Horizonte - PlanMob-BH;

III - promover:

a) a construção de mobilidade urbana sustentável;

b) o aperfeiçoamento dos serviços relacionados à mobilidade;

c) a otimização do sistema viário urbano;

d) a melhoria da qualidade ambiental;

e) a segurança dos usuários e dos veículos que utilizam o sistema viário, bem como das respectivas infraestruturas, dos equipamentos e dos mobiliários urbanos;

IV - contribuir positivamente para o ambiente de negócios do Município;

V - harmonizar-se com os demais modos de transporte público e privado.

CAPÍTULO III DO TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO DE PASSAGEIROS

Art. 4º A autorização para utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros será outorgada ao Operador de Transporte Individual Remunerado - Otir - pela Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTrans.

§ 1º Para obter a autorização mencionada no caput, o interessado deverá comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - ser pessoa jurídica que opera, por meio de plataformas digitais, a demanda de serviço de transporte individual privado remunerado, intermediando a relação entre os usuários e os prestadores de serviço;

II - possuir objeto social pertinente ao objeto da realização ou intermediação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros;

III - possuir regulamento operacional ou outros documentos normativos adotados na prestação dos serviços ofertados, respeitada a legislação vigente.

§ 2º A prestação do serviço de que trata este artigo fica restrita às chamadas ou aos despachos realizados exclusivamente por meio das plataformas digitais dos operadores autorizados.

Art. 5º É vedada qualquer espécie de discriminação de usuários no acesso ao serviço por meio da plataforma digital, sem prejuízo de exclusão regulamentar por motivo justificado.

Art. 6º A realização ou intermediação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros implicará o pagamento de preço público, nos termos definidos em regulamento.

§ 1º O preço público será definido como instrumento regulatório para a utilização do sistema viário urbano do Município, observadas as diretrizes definidas nesta lei e o impacto urbano e ambiental.

§ 2º A cobrança do preço público será feita sem prejuízo da incidência de tributação específica.

Art. 7º Cabe à BHTrans:

I - gerir, regular e fiscalizar os serviços de transporte conforme parâmetros previstos nesta lei;

II - fixar metas e o nível de equilíbrio da utilização do sistema viário;

III - dar publicidade a todos os atos relativos à utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros;

IV - fiscalizar práticas e condutas abusivas cometidas pelo Otir.

Art. 8º Após a autorização de que trata o art. 4º desta lei, cabe ao Otir:

I - cumprir e fazer cumprir a regulamentação estabelecida;

II - intermediar a conexão entre o usuário e o motorista de modo exclusivo, mediante adoção de plataforma digital que não permita a comunicação direta do motorista com o usuário para abertura de solicitação;

III - definir a tarifa cobrada do usuário dos serviços;

- IV - estabelecer os critérios para cadastro de veículos e motoristas, respeitado o disposto nesta lei e em regulamentação específica;
- V - disponibilizar ao usuário, antes do início da corrida, as seguintes informações:
- a) o valor a ser cobrado e a eventual aplicação de política diferenciada de preços;
 - b) a identificação do motorista com foto, a marca e o modelo do veículo e o número da placa de identificação;
- VI - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, preferencialmente por meio eletrônico, permitida a cobrança da taxa de intermediação pactuada;
- VII - cadastrar e disponibilizar os serviços aos motoristas e veículos que atendam aos requisitos fixados pelo Otir;
- VIII - disponibilizar ao usuário a funcionalidade de avaliação do motorista e da prestação do serviço e disponibilizar o resultado dessa avaliação ao usuário e à BHTrans;
- IX - registrar e manter, por 6 (seis) meses, todos os registros referentes aos serviços na forma regulamentada, com informações sobre o motorista e os valores cobrados;
- X - disponibilizar a base de dados operacionais atualizada, conforme a legislação vigente e os parâmetros por ela definidos, respeitado o sigilo individual dos usuários;
- XI - identificar e priorizar o atendimento às pessoas que demandem veículos acessíveis;
- XII - disponibilizar à BHTrans os relatórios e as estatísticas periódicos relacionados às viagens iniciadas, finalizadas ou não, as rotas e distâncias percorridas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana e possibilitar o acompanhamento e a fiscalização do serviço fornecido, sem prejuízo do direito à privacidade e à confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e dos motoristas;
- XIII - utilizar mapa digital para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- XIV - registrar, gerir e assegurar a veracidade da informação prestada pelo motorista prestador do serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos por esta lei, sob pena de descredenciamento;
- XV - fornecer a identificação física do motorista, a ser fixada no interior do veículo, de modo a permitir a visualização pelo usuário do serviço, sem prejuízo da identificação digital.
- § 1º Fica vedado o aliciamento de passageiro, por meio direto ou indireto, em área pública ou privada, através de pontos de embarque e desembarque em:
- I - lounge, quiosque, casa de show, eventos e similares;
 - II - ponto físico em área pública como pontos turísticos e aglomerações, terminais aeroportuários e rodoviários;
 - III - ponto físico em área privada tal como shoppings, supermercados, boates e similares.
- § 2º Fica estabelecida multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao estabelecimento, ao Otir e ao motorista que forem flagrados violando o disposto no § 1º deste artigo.
- § 3º O contrato entre o Otir e o motorista deverá ser celebrado por instrumento privado.
- Art. 9 Fica autorizado aos veículos do Serviço Público de Transporte por Táxi, gerenciados pela BHTrans ou com ela conveniados, o tráfego pelas pistas exclusivas do Sistema Move.
- Art. 10. Os veículos vinculados aos serviços ofertados pelo Otir deverão estar obrigatoriamente dotados de sistema de identificação do motorista, podendo ser desenvolvidas e integradas na plataforma digital as funcionalidades do sistema de identificação.
- Art. 11. Para a prestação do serviço, os veículos deverão:
- I - estar devidamente cadastrados no Otir, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;
 - b) comprovação de contratação de seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros - APP - e de seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT;
 - II - ter capacidade máxima de 4 (quatro) passageiros.
- Parágrafo único. Não serão admitidas viagens coletivas, caracterizadas pelo transporte de 2 (duas) ou mais pessoas com embarque em pontos distintos.
- Art. 12. Os motoristas cadastrados no Otir deverão possuir, para prestação do serviço:
- I - Credencial de Motorista de Transporte Individual Privado, documento emitido pela BHTrans ou pelo Otir, mediante autorização da BHTrans;
 - II - carteira de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
 - III - Carteira Nacional de Habilitação - CNH - com explicitação do exercício de atividade remunerada;
 - IV - certidões negativas de distribuição de feitos criminais;
 - V - aprovação em curso para prestação do serviço de transporte de passageiros;
 - VI - inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 13. Compete à BHTrans e aos entes conveniados:

I - fiscalizar os serviços, a execução e o bom estado geral do veículo, previstos nesta lei, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos municipais, estaduais e federais no âmbito de suas competências;

II - manter atualizados os parâmetros de exigências para autorização do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros no Otir para o credenciamento de veículo e de condutor;

III - receber representação de caso de abuso de poder de mercado e encaminhá-la ao órgão competente;

IV - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.

Art. 14. As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização ou a execução do transporte motorizado individual remunerado de passageiro pelo motorista vinculado por plataforma eletrônica em desacordo com a legislação vigente ou com os princípios que norteiam os serviços públicos acarretam a aplicação, isolada ou cumulativa, das penalidades previstas nesta lei e especificadas em regulamentação específica, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB - e na legislação em vigor.

§ 1º O poder de polícia administrativa em matéria de transporte individual privado remunerado de passageiro em plataforma eletrônica será exercido pela Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte - GCMBH - e/ou conveniados, que terão competência para apurar infrações e responsabilidades e para impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta lei, em decreto regulamentador, sem prejuízo da competência originária do prefeito, ou em portarias da BHTrans.

§ 2º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada ao Otir com a penalidade e a medida administrativa prevista na legislação.

Art. 15. A inobservância dos preceitos que regem o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiro pelo motorista vinculado ou pelo Otir fará com que a BHTrans adote e aplique os seguintes procedimentos:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão, por até 60 (sessenta) dias, da autorização do Otir para a prestação do serviço ou para o motorista que presta o serviço, sem prejuízo das demais sanções dispostas nesta lei;

IV - exclusão do motorista;

V - cassação da autorização do Otir.

Parágrafo único. O Otir poderá, independentemente de sanção aplicada pela BHTrans, excluir o motorista de sua plataforma, hipótese na qual deverá comunicar imediatamente à BHTrans.

Seção I

Do Processo Administrativo

Art. 16. Os processos referidos nesta lei tramitarão na Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD - da BHTrans.

Art. 17. Com a ciência da infração, a BHTrans lavrará o auto de infração, instaurando o processo administrativo para exclusão do motorista e aplicação da multa.

§ 1º Havendo prática reiterada da infração por um mesmo motorista ou pelo Otir, o presidente da CPPAD da BHTrans pode, por decisão fundamentada, suspender liminarmente a prestação dos serviços até a conclusão do processo administrativo.

§ 2º Da decisão do presidente do CPPAD, a parte que se julgar prejudicada poderá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, interpor agravo de instrumento dirigido ao presidente da BHTrans.

Art. 18. Deverão ser respeitados, no processo administrativo, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 19. Com a instauração do processo administrativo, o infrator será citado para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de confissão e revelia, especificando, desde logo, as provas que pretende produzir, inclusive arrolando testemunhas.

Art. 20. Sendo requerida a produção de prova testemunhal, será designada audiência de instrução e julgamento, no prazo mínimo de 10 (dez) e máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 21. As testemunhas eventualmente arroladas comparecerão à audiência designada, independentemente de intimação.

Art. 22. O Otir será notificado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do processo e da defesa e tome conhecimento da data da audiência, caso essa tenha sido designada.

Art. 23. O comparecimento de representante do Otir à audiência é facultativo.

Art. 24 - A notificação ao Otir de todos os atos processuais será realizada por meio eletrônico, por e-mail que deverá ser informado no ato de cadastro.

Art. 25. Na audiência, após a oitiva das testemunhas e do infrator, nessa ordem, será aberto o prazo de 5 (cinco) minutos, prorrogados por mais 5 (cinco), para apresentação de alegações finais do representante do Otir e do infrator, nessa ordem.

Art. 26. Finalizada a audiência, a CPPAD, no prazo de 5 (cinco) dias, emitirá parecer.

Art. 27. Após o parecer final, o processo será enviado para o presidente da CPPAD, que decidirá a questão no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 28. Da decisão prolatada pelo presidente da CPPAD, caberá recurso ao presidente da BHTrans, com interposição no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 29. Não caberá recurso da decisão prolatada pelo presidente da BHTrans.

Art. 30. Todos os prazos referidos nesta seção serão contados conforme determinação do Código de Processo Civil, que também será aplicado de forma subsidiária ao processo administrativo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O Otir deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, promover as adaptações necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 32. O disposto nesta lei será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 33. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2019.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 490/18, de autoria do Executivo)

(DOM, 14.08.2019)

BOAD10107---WIN/INTER

#AD10110#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CAMINHÃO LIMPA FOSSA - INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE GEOPOSICIONAMENTO DO GPS - OBRIGATORIEDADE - NORMAS

LEI Nº 11.186, DE 20 DE AGOSTO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio da Lei nº 11.186/2019, dispõe sobre a instalação de dispositivo de geoposicionamento do GPS em caminhão limpa fossa.

Deverá ser instalado em caminhão limpa fossa que presta serviço em Belo Horizonte, mesmo que registrado em outro Município, dispositivo de geoposicionamento do Sistema de Posicionamento Global - GPS - que indique a hora e o local em que foi feito o descarte dos dejetos coletados.

A inobservância do disposto nesta lei sujeita o infrator as sanções relacionadas no art. 2º, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis previstas na legislação.

As empresas que oferecem serviço de caminhão limpa fossa terão o prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de publicação desta lei, para se adequar às suas disposições.

Dispõe sobre a instalação de dispositivo de geoposicionamento do GPS em caminhão limpa fossa e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Deverá ser instalado em caminhão limpa fossa que presta serviço em Belo Horizonte, mesmo que registrado em outro Município, dispositivo de geoposicionamento do Sistema de Posicionamento Global - GPS - que indique a hora e o local em que foi feito o descarte dos dejetos coletados.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por GPS o sistema de navegação por satélite, feito a partir de um dispositivo móvel, que envia informações sobre a posição de um veículo em qualquer horário e em qualquer condição climática.

§ 2º Para efeitos de fiscalização, o caminhão limpa fossa deverá enviar relatório semanal à autoridade competente do Município.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis previstas na legislação:

I - advertência por escrito da autoridade competente;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, aplicada em dobro em caso de reincidência e reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M - da Fundação Getúlio Vargas - FGV - ou por índice que vier a substituí-lo;

III - proibição ao infrator, após a terceira infração, de prestar serviço no Município com caminhão limpa fossa pelo prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação de multas a que se refere o inciso II deste artigo serão recolhidos em favor do Fundo Municipal de Saneamento - FMS.

Art. 3º As empresas que oferecem serviço de caminhão limpa fossa terão o prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de publicação desta lei, para se adequar às suas disposições.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, por meio de decreto, editar normas complementares para a execução desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2019.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 447/17, de autoria do vereador Edmar Branco)

(DOM, 21.08.2019)

BOAD10110---WIN/INTER

#AD10106#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ACESSO A INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL - BANCO DE DADOS - NORMAS

DECRETO Nº 17.156, DE 13 DE AGOSTO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.156/2019, disciplina o acesso a informações protegidas por sigilo fiscal constantes nos bancos de dados da Secretaria Municipal de Fazenda.

São protegidas por sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos, dentre essas:

- as relativas às operações de compra e venda de bens e serviços, débitos, créditos, apuração do imposto, arrecadação, rendas, rendimentos, patrimônio, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial;
- as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores e clientes;
- as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção;
- as relativas aos dados obtidos junto a órgãos externos por meio de convênios de cooperação, na forma disposta nos arts. 198 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Não estão protegidas pelo sigilo fiscal as informações:

- cadastrais do sujeito passivo, assim entendidas as que permitam sua identificação e individualização, tais como nome, data de nascimento, endereço, filiação, número das inscrições nos cadastros tributários das fazendas públicas, qualificação e composição societária;
- cadastrais relativas à regularidade fiscal do sujeito passivo, desde que não revelem valores de débitos ou créditos;
- econômicas e financeiras agregadas, desde que não identifiquem o sujeito passivo;
- previstas no § 3º do art. 198 do CTN, relativas às representações fiscais para fins penais, às inscrições na dívida ativa da Fazenda Pública e ao parcelamento ou moratória;
- relativas aos dados cadastrais dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário, exceto quanto às informações relativas a sua titularidade.

Disciplina o acesso a informações protegidas por sigilo fiscal constantes nos bancos de dados da Secretaria Municipal de Fazenda.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e considerando o disposto no art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 13 da Lei nº 1.310, de 31 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º O acesso a informações protegidas por sigilo fiscal constantes nos bancos de dados dos sistemas informatizados da Secretaria Municipal de Fazenda - SMFA - observará as disposições deste decreto.

Art. 2º São protegidas por sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos, dentre essas:

I - as relativas às operações de compra e venda de bens e serviços, débitos, créditos, apuração do imposto, arrecadação, rendas, rendimentos, patrimônio, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial;

II - as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores e clientes;

III - as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção;

IV - as relativas aos dados obtidos junto a órgãos externos por meio de convênios de cooperação, na forma disposta nos arts. 198 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

§ 1º Não estão protegidas pelo sigilo fiscal as informações:

I - cadastrais do sujeito passivo, assim entendidas as que permitam sua identificação e individualização, tais como nome, data de nascimento, endereço, filiação, número das inscrições nos cadastros tributários das fazendas públicas, qualificação e composição societária;

II - cadastrais relativas à regularidade fiscal do sujeito passivo, desde que não revelem valores de débitos ou créditos;

III - econômicas e financeiras agregadas, desde que não identifiquem o sujeito passivo;

IV - previstas no § 3º do art. 198 do CTN, relativas às representações fiscais para fins penais, às inscrições na dívida ativa da Fazenda Pública e ao parcelamento ou moratória;

V - relativas aos dados cadastrais dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário, exceto quanto às informações relativas a sua titularidade.

§ 2º As informações relacionadas no § 1º não estão protegidas por sigilo fiscal, mas sua divulgação, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 198 e 199 do CTN e na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverá observar as disposições do Decreto nº 14.906, de 15 de maio de 2012.

§ 3º Nos termos dos arts. 198 e 199 do CTN, as informações protegidas por sigilo poderão ser disponibilizadas:

I - mediante requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - por solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo no órgão, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

III - para compartilhamento entre as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante lei ou convênio.

§ 4º A infração administrativa mencionada no inciso II do § 3º compreende as situações previstas na legislação cujo descumprimento enseja a aplicação de sanção pela autoridade administrativa competente da administração pública municipal, estadual ou federal.

§ 5º As informações protegidas pelo sigilo fiscal poderão ser divulgadas em caráter geral ou compartilhadas com terceiros para uma finalidade determinada, mediante manifestação livre, informada e inequívoca do sujeito passivo, consentindo com a medida.

Art. 3º O acesso a informações será restrito aos servidores detentores de cargos efetivos das carreiras da Administração Tributária do Município, na forma dos arts. 3º e 5º da Lei nº 9.303, de 9 de janeiro de 2007, e aos servidores da Procuradoria-Geral do Município competentes para o exercício de atividades relacionadas com a cobrança judicial dos créditos inscritos em dívida ativa e com a defesa dos interesses da Fazenda Pública perante o Poder Judiciário.

Parágrafo único. Para o acesso, o servidor deverá possuir senha, chave de acesso, certificação digital ou outro mecanismo de segurança que lhe tenha sido regularmente concedido, desde que a informação esteja liberada ao seu perfil de acesso e que a aplicação correspondente gere o registro do histórico de acessos.

Art. 4º Os dados ou informações protegidos por sigilo fiscal constantes dos sistemas informatizados da administração tributária municipal ou obtidos nos termos do inciso IV do *caput* do art. 2º, assim como as previstas no § 1º do art. 2º somente poderão ser acessadas motivadamente por servidores habilitados no interesse da realização dos serviços relacionados com as atividades da Administração Tributária do Município, com observância dos procedimentos formais, quando estabelecidos.

Parágrafo único. O servidor é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Pública ou a terceiros, por dolo ou culpa, na forma dos arts. 185 a 189 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996.

Art. 5º Comete infração aos deveres previstos nos incisos I, IV e VI do art. 183 da Lei nº 7.169, de 1996, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, podendo configurar infração mais grave, o servidor que, em relação às informações protegidas por sigilo ou obtidas nos termos do inciso IV do *caput* do art. 2º:

I - não proceder com o devido cuidado na guarda e utilização de sua senha ou emprestá-la a outro servidor, ainda que habilitado;

II - acessar imotivadamente os sistemas informatizados de dados e informações, observado o disposto no art. 4º;

III - extrair e disponibilizar dados e informações em dispositivos de armazenamento sem a adoção dos controles adequados de segurança;

IV - viabilizar ou utilizar-se de qualquer dado ou informação com finalidade ou em hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo.

Art. 6º O servidor que divulgar ou revelar dados ou informações protegidos por sigilo fiscal, constantes dos sistemas informatizados da SMFA ou obtidos nos termos do inciso IV do *caput* do art. 2º, ou facilitar a divulgação deles, infringindo o disposto no art. 198 do CTN, fica sujeito à penalidade de demissão prevista no art. 199 da Lei nº 7.169, de 1996, sem prejuízo de sua responsabilização em ação regressiva própria e responsabilidade penal cabível.

Art. 7º Os requerimentos de dados e informações protegidos pelo sigilo fiscal previstos no inciso II do § 3º do art. 2º, as requisições das comissões parlamentares de inquérito e os requerimentos originários dos órgãos e entidades do Poder Executivo deverão indicar a motivação do pedido e a pertinência temática entre as informações sigilosas solicitadas e o objeto da investigação.

§ 1º O compartilhamento de dados e informações protegidos pelo sigilo fiscal será realizado mediante assinatura de Recibo de Informações Sigilosas e Termo de Confidencialidade, disponibilizado pela SMFA, de modo que o dever de sigilo e proteção dos dados e informações sejam transferidos ao requisitante.

§ 2º Os documentos mencionados no § 1º deverão ser entregues pessoalmente à autoridade requisitante, ou a quem estiver autorizado a recebê-los, ou enviados por meio de tecnologia digital que assegure a integridade e inviolabilidade das informações e a identificação do destinatário.

Art. 8º Compete aos diretores das unidades administrativas da Administração Tributária do Município decidir sobre o fornecimento e a disponibilização de acesso aos dados ou informações protegidos pelo sigilo fiscal, de acordo com as seguintes áreas temáticas:

I - informações referentes aos cadastros tributários do Município: Diretoria de Tecnologia da Informação e Apoio Técnico;

II - informações relativas ao lançamento ou desoneração dos tributos com lançamento direto: Diretoria de Lançamentos e Desonerações Tributárias;

III - informações econômico-financeiras relativas à prestação de serviços e apuração do valor adicionado fiscal: Diretoria de Fiscalização e Auditoria Tributária;

IV - informações relativas aos créditos inscritos em dívida ativa: Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Dívida Ativa.

Art. 9º A SMFA poderá estabelecer normas complementares por meio de portaria.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2019.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 14.08.2019)

BOAD10106---WIN/INTER

“As pessoas mais felizes não têm as melhores coisas. Elas sabem fazer o melhor das oportunidades que aparecem em seus caminhos.”

Clarice Lispector